



PROCESSO TC – 10.741/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Diamante. Denúncia convertida em Inspeção Especial. Possíveis irregularidades no desenvolvimento de atividades ligadas a cargo comissionado e exercício informal atividades na Secretaria de Educação de pessoa já exonerada. Inocorrência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1458/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos análise de denúncia aviada a esta Corte de Contas (DOC TC nº 61.126/22), interposta de modo anônimo, convertida em Inspeção Especial, contra o Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho, na qualidade de Prefeito de Diamante, apontando as seguintes possíveis irregularidades:

- a) Designação de pessoa para exercer cargo comissionado de Chefe da Educação de Jovens e Adultos que cursa Engenharia Civil no campus da UFCG de Pombal/PB, com distância de 126 Km de Diamante-PB;*
- b) Exercício informal de atividades na Secretaria de Educação de pessoa já exonerada.*

Ao analisar a peça de denúncia, a Ouvidoria (fls. 17/19), a vista da ausência de subscrição e identificação do denunciante, sugeriu “conhecer da matéria como Inspeção Especial, salvo melhor entendimento, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB”.

Na sequência, o Relator determinou o encaminhamento à Auditoria para instrução (fl. 20).

Em relatório contido às folhas 101/105, a Unidade Técnica fez os comentários esquadrihados abaixo:

No tocante ao primeiro fato descrito acima (Designação de pessoa para exercer cargo comissionado de Chefe da Educação de Jovens e Adultos que cursa Engenharia Civil no campus da UFCG de Pombal/PB, com distância de 126 Km de Diamante-PB) esta Auditoria constatou que:

Em consulta aos arquivos públicos indexados ao motor de busca web Google acerca da constatação de possível vínculo do Sr. José Ian Possidonio Ribeiro da Silva com a Faculdade UFCG (Universidade federal de Campina Grande-PB), campus Pombal-PB, Curso de Engenharia Civil, esta Auditoria identificou que em julho de 2022 o Sr. José Ian teve deferido requerimento de concessão de Bolsa de Estudo no valor R\$ 900,00 de parcela, fls. 98-99.

Adicionalmente, registra-se que em 20 de setembro de 2022 às 02:57 o Sr. José Ian inscreveu-se no Programa de Monitoria da UFCG sob a temática Fenômenos de Transporte I, tendo sua inscrição deferida conforme documentação às fls. 25-96. Através deste documento é possível chegar à conclusão de que o Sr. José Ian possui vínculo com a UFCG sob a matrícula nº 919110133.

Com isso, embora o relato da denúncia, fls. 2-15, não tenha apontado indícios da incompatibilidade do exercício simultâneo do Sr. José Ian das obrigações educacionais decorrentes do Curso de Engenharia Civil e das obrigações públicas decorrentes do cargo comissionado de Chefe da Educação de Jovens e Adultos da



Prefeitura Municipal de Diamante PB; esta Auditoria entende, em consonância com as constatações descritas, anteriormente, que a distância de 126 Km entre o Campus da UFCG-Pombal e o Município Sede do exercício do cargo, o período à disposição da instituição de ensino e a natureza do próprio cargo (comissionado), inviabiliza o exercício do cargo e merece esclarecimentos por parte da Gestão Municipal.

A fim de comprovar o exercício do cargo perante à Edilidade, segue o print abaixo retirado do SAGRES Online. Salienta-se que a admissão do Sr. José Ian ao cargo, deu-se na data de 1 de abril de 2022.

(...)

Com relação ao segundo fato descrito (Exercício informal de atividades na Secretaria de Educação de pessoa já exonerada), esta Auditoria constatou que:

Atualmente, a Srª Francisca Possidonio Ribeiro da Silva possui dois vínculos públicos de professora, um dos quais no Governo do Estado da Paraíba, e outro na Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, conforme tabela subsequente:

(...)

Embora o Levantamento de Dados e Informações para Instrução Inicial, fls. 22-24, tenha apontado a acumulação irregular de vínculos públicos pela Srª Francisca Possidonio, esta Auditoria, em teste de detalhes à base de dados que alimentam o Painel de Acumulação de Vínculos do TCE-PB constatou não mais persistir a referida acumulação. Registra-se que o período da consulta a que se refere o Levantamento de Dados foi 12/2021, o que culminou com a constatação de acumulação irregular apontada.

A acumulação de dois cargos de professor é permitida pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), consistindo em exceção ao princípio da incompatibilidade prescrito pela Carta Magna Federal, conforme artigo 37, inciso XVI, alínea “a”.

No que pertine ao apontamento da denúncia de que a Srª Francisca Possidonio permanece exercendo funções na Secretaria de Educação do Município, mesmo após ter sido exonerada do cargo de Diretora de Supervisão Pedagógica pela Portaria nº 139/2021, em 1 de agosto de 2021, do Município de Diamante-PB; não ficou comprovado nos autos que o fato ocorreu, restando apontamentos vagos e desprovidos de força probatória. Até mesmo o fato de a Srª Francisca Possidonio exercer, cumulativamente, dois cargos públicos de professor, em tese, inviabiliza o exercício de mais uma atividade extra, em concomitância, admitindo prova em contrário, desde que consistentes e suficientes para fundamentar a acusação da denúncia.

Em arremate, concluiu:

... pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, devendo ser conhecida pelo Tribunal de Contas no aspecto da incompatibilidade, por parte do Sr. José Ian Possidonio Ribeiro da Silva, do exercício do cargo de Chefe da Educação de Jovens e Adultos.

Com relação à situação do exercício informal de atividades pela Srª Francisca Possidonio Ribeiro da Silva, o relato foi deveras vago, carente de uma construção firme e contundente de indícios da materialidade dos fatos.

Depois de formalizado o processo, o mencionado gestor municipal foi devidamente intimado (fl. 111) para, querendo, apresentar defesa.



Cientificado acerca do feito correndo em seu desfavor, o gestor municipal mencionado, Sr. Hermes Manguiera Diniz Filho, mediante representante legalmente habilitado, tombou libelo de defesa (DOC TC nº 32.140/23, fls. 122/126) com os esclarecimentos suscitados e documentação de suporte.

Ao compulsar a missiva interposta, o Corpo Auditor entendeu que a defesa logrou êxito no afastamento da irregularidade apontada no Relatório Inicial, concluindo pelo IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e seu consequente arquivamento.

Convocado a emitir opinião, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01101/23 (fls. 142/148), sob a subscrição do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, considerando a manifestação do Órgão de Instrução, pugnou pelo arquivamento da denúncia.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Reza o artigo 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. Todavia, alguns critérios de admissibilidade hão de ser cumpridos. Dentre as exigências para sua recepção e apuração, a denúncia carece conter, obrigatoriamente, o nome e o documento de identificação do denunciante e, preferencialmente, o seu endereço, telefone e correio eletrônico.

A peça de delação manejada, por ser apócrifa, não observou o inciso V, artigo 171, portanto foi recebida como inspeção especial, conforme § único do artigo 171, com redação dada pela RN TC nº 02/2013.

Quanto ao mérito, os autos processuais foram suficientemente instruídos para concluir que os fatos narrados na Inspeção Especial não se sustentam, devendo, portanto, ser seguir o caminho do arquivo digital.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.741/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos eletrônicos em apreço.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2023.

Assinado 4 de Julho de 2023 às 12:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Julho de 2023 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2023 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO